

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002023-52.2008.815.2003 - 1<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR**: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**APELANTE**: Almir Rocha

**ADVOGADO**: José Mello Cavalcante Júnior

**APELADO** : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Desclassificação para o delito de furto. Impossibilidade. Simulação de arma de fogo. Grave ameaça comprovada. Redução da pena. Inviabilidade. Fixação no mínimo legal. Suspensão condicional da pena. Inadmissibilidade. Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.

- Confirmando que, para efetuar a subtração, o réu simulou o porte de uma arma, intimidando a vítima, configurada está a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, não havendo que se falar em desclassificação para furto.
- Inviável a redução da pena, eis que fixada no mínimo legal.
- Não se admite a suspensão condicional da pena superior a dois anos, conforme art. 77 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Almir Rocha, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado (fls. 02/04) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.

A exordial aduz que, no dia 01 de fevereiro de 2008, por volta das 09h, nas proximidades do terminal de ônibus do Geisel, nesta capital, o acusado abordou a vítima, Maria Aparecida Brito Torres, simulou portar uma arma de fogo, anunciou o assalto e exigiu que lhe passasse a bolsa. A ofendida, atemorizada, entregou-lhe os seus pertences. O denunciado evadiu-se em sua bicicleta, sendo detido por populares e, logo após, foi preso em flagrante pela Polícia Militar.

Recebida a denúncia no dia 06 de abril de 2009 (fl. 33), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 77/83), condenando o réu, por violação ao art. 157, caput, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) diasmulta, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 87). Em suas razões (fls. 88/91), o apelante aduz que o crime não foi cometido com violência, já que o réu não estava armado. Alternativamente, requer a redução da sanção e a aplicação da suspensão condicional da pena.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 100/102) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105/108).

### É o relatório.

# VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Centra-se o apelo, inicialmente, em pedido implícito, na desclassificação para o delito de furto, alegando a defesa não ter sido o crime cometido mediante violência.

Contudo, sem razão o apelante.

Com efeito, aquele que subtrai ou tenta subtrair coisa alheia móvel, utilizando-se de **violência** ou **grave ameaça** antes ou depois da subtração, merece a reprovação prevista pelo artigo 157 do Código Penal, em observância ao princípio da legalidade.

E, como muito bem analisado pela Juíza sentenciante, a grave ameaça na conduta do recorrente está patentemente demonstrada.

Durante seu interrogatório, Almir Rocha confessou, em parte, a prática delitiva, negando, entretanto, o emprego de violência (fls. 123/124):

"(...) Que os fatos são verdadeiros em part5e; (...) que estava de bicicleta quando abordou a vitima dizendo que era um assalto e que a mesma entregasse a bolsa; que não usou de violência contra a vitima; que não simulou que estava portando arma de fogo; (...)".

Porém, o anúncio do porte de uma arma de fogo, bem como sua simulação - configurando a grave ameaça -, foram prontamente apontados pela vítima Maria Aparecida Brito Torres, que afirmou no inquérito (fl. 08):

"(...) um elemento ora conduzido, com a mão por baixo da camisa, como se fosse puxar uma arma, pediu para que lhe passasse a bolsa; QUE a declarante atendeu seu pedido e o mesmo saiu correndo numa bicicleta levando sua bolsa, (...)". Destaquei.

Fernando José de Lima Monteiro Júnior, testemunha que deteve o acusado, inclusive ressaltando a situação psicológica da vítima, asseverou na instrução (fl. 45):

"(...) que presenciou toda ação criminosa; que reconhece o acusado; que estava em frente a sua residência quando chegou uma mulher desesperada dizendo-se vitima de uma tentativa de assalto; que essa mulher informou as características do acusado, tendo dito que o mesmo tinha simulado portar uma arma; (...) que em determinado momento deparou-se com a vitima desesperada e pedindo ajuda; (...)". Grifei.

#### Nesse sentido:

"(...) 3. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EFETIVA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. 4.MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, valendo-se do fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma branca, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência. (...)". (Ementa parcial, STJ, HC 248.002/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO **BELLIZZE, QUINTA** TURMA, julgado 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

"Segundo a jurisprudência do STF, se o agente, simulando porte de arma, ameaça, intimida e subjuga a vítima, subtraindo-lhe os pertences, configura-se crime de roubo (art.157, caput, do CP) e não de furto qualificado". (RT 646/376).

Desta forma, estando devidamente demonstrada a grave ameaça na conduta do apelante, deixando a vítima intimidada com tal fato, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto por ausência de grave ameaça ou violência.

Melhor sorte não assiste à defesa em pedir redução da pena.

Observa-se que em relação à aplicação da pena privativa de liberdade, nada há que se alterar, uma vez que estipulada no mínimo legal em todas as suas fases, de forma que os dispositivos legais pertinentes à matéria foram bem aplicados pela Julgadora monocrática, restando, ao final, fixada em **04 (quatro) anos de reclusão**, no regime inicial aberto.

Ao final, pugna o apelante pela aplicação da suspensão condicional da pena.

O art. 77 do Código Penal, que estabelece os requisitos da suspensão condicional da pena, dispõe:

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código".

Assim, não há falar-se em suspensão condicional da pena se a mesma foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, sendo inaplicável, portanto, o dispositivo acima transcrito.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

#### É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2014.

# Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO RELATOR